

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1999

“Acrescenta § 4º ao art. 18 da Lei n.º 4.595, de 1964, para assegurar tratamento favorecido às instituições de microcrédito.”

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 18 da Lei n.º 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, com o objetivo de assegurar tratamento favorecido e redução dos requisitos mínimos de capital para o funcionamento às instituições de microcrédito. Estas são definidas como as instituições financeiras dedicadas exclusivamente à concessão de créditos de pequena monta, sem exigência de garantia real, para pequenos empreendimentos ou para pessoas de baixa renda.

O autor aponta os altos custos administrativos das instituições financeiras tradicionais como causa da escassez de créditos para a população de baixa renda e microempresários, e cita a experiência internacional, respaldado inclusive em uma Resolução da Organização das Nações Unidas em defesa de programas de microcrédito, para justificar a criação de uma alternativa à prática convencional do sistema bancário brasileiro que retire as exigências de garantias reais para empréstimos e abrande as exigências do BACEN feitas às instituições que concedem microcrédito.

Distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, esta opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Meres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais pertinentes, visto que é da competência da União legislar sobre política de crédito (CF, art. 22, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei complementar, com posterior sanção do Presidente da República (CF, arts. 48 e 192, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Ressalte-se, outrossim, que a proposição merece todo o louvor ao dar cumprimento à determinação dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, que estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e construir no País uma sociedade livre, justa e solidária, observados os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Quanto à técnica legislativa do projeto, é necessário adaptá-la à determinação do art. 12, III, *d*, da Lei Complementar n.º 95, de 26/02/98, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26/04/01, fazendo acrescentar a expressão “(NR)” ao final do artigo alterado pelo projeto em análise. Para tanto, oferecemos emenda de redação ao seu texto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 81, de 1999, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ARY KARA
Relator

10585100.135

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1999

“Acrescenta § 4º ao art. 18 da Lei n.º 4.595, de 1964, para assegurar tratamento favorecido às instituições de microcrédito.”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do § 4º do 18 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na redação dada pelo projeto:

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator